



PROCESSO Nº : 4427-0/2009
INTERESSADO : RIVALDO ROSA DA SILVA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONS. ALENCAR SOARES

PARECER Nº 7127-10.

1. Versam os autos sobre pedido de rescisão do Acórdão n.º 1.751/2008 que julgou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara municipal de Peixoto de Azevedo, exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor, Sr. Rivaldo Rosa da Silva.

2. Nos termos da decisão proferida, foi determinado ao edil-Presidente, ressarcimento ao Erário dos valores despendidos de modo irregular aos vereadores, assim como o recolhimento da multa de 50 UPF's, em face do envio intempestivo dos balancetes e informações do Sistema APLIC.

3. Contestando os fundamentos da decisão objurgada, pugnou o recorrente que o *decisum* deve ser rescindido, porquanto, a seu juízo houve erro de cálculo do duodécimo e violação literal de disposição de lei, dada a inobservância ao princípio constitucional da isonomia.



4. Alegou, outrossim, que os valores fixados na LOA não correspondem aos valores repassados, o que enseja erro na análise do processo sobredito.

5. Empós, a relatoria técnica do douto Conselheiro Alencar Soares, reanalisou o pedido de rescisão posto, manifestando pelo conhecimento parcial, porém pela improcedência do arguido.

6. Aportaram os autos para análise e parecer.

7. É o relatório.

8. Vislumbra-se o retorno dos autos a esse *Parquet* de Contas, haja vista a novel manifestação do gestor acerca do pedido de rescisão (fls. 86/96-TC).

9. Contudo, é verificada a mantença dos fundamentos anteriormente trazidos, razão pela qual os expertos da Corte confirmaram entendimento pela improcedência do pedido, consoante relatório técnico acostado às fls. 98/103-TC.

10. Desse modo, tendo vista parecer ministerial já colacionado aos autos (fls. 73/76-TC), ratifica-se *in totum* os termos ali aduzidos, de modo a conhecer o recurso posto e negar-lhe provimento.



11. Por conseguinte, no uso de suas atribuições institucionais, com espeque no artigo 99 do RI-TCE/MT, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** opina pelo **CONHECIMENTO**, e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO**, com a consequente **RATIFICAÇÃO** do *decisum* combatido.

12. É o parecer.

13. Cuiabá, 21 de setembro de 2010.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto